



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2055319 - TO (2023/0052472-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JURACI MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. CUMPRIMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - No caso, o Tribunal de origem entendeu que, em casos excepcionais, decorrentes da pandemia de Covid-19, o tempo em que houve a suspensão do dever imposto ao apenado de comparecimento em juízo pode ser considerado como pena efetivamente cumprida, mormente quando o apenado fica sujeito às sanções que decorrem do descumprimento das penas alternativas impostas.

II - O entendimento adotado pela Corte de origem está em desarmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, fixada no sentido de que não é admissível, por ausência de previsão legal, que se considere como cumprida a pena daquele que já obtivera - por motivo de força maior e para não se expor a maior risco em virtude da pandemia - o benefício da suspensão da pena restritiva de direitos, sendo absolutamente necessário o efetivo cumprimento da pena como instrumento tanto de ressocialização do apenado como de contraprestação em virtude da prática delitiva, a fim de que o reeducando alcance o requisito necessário para a extinção de sua punibilidade. Precedente.

III - Demais, ao contrário do que sustenta o insurgente, a compreensão da controvérsia não foi alterada pelo julgamento do Tema 1120, porquanto, na ocasião, a Terceira Seção desta Corte debruçou-se sobre temática distinta, qual seja, a possibilidade de cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2055319 - TO (2023/0052472-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JURACI MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. CUMPRIMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - No caso, o Tribunal de origem entendeu que, em casos excepcionais, decorrentes da pandemia de Covid-19, o tempo em que houve a suspensão do dever imposto ao apenado de comparecimento em juízo pode ser considerado como pena efetivamente cumprida, mormente quando o apenado fica sujeito às sanções que decorrem do descumprimento das penas alternativas impostas.

II - O entendimento adotado pela Corte de origem está em desarmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, fixada no sentido de que não é admissível, por ausência de previsão legal, que se considere como cumprida a pena daquele que já obtivera - por motivo de força maior e para não se expor a maior risco em virtude da pandemia - o benefício da suspensão da pena restritiva de direitos, sendo absolutamente necessário o efetivo cumprimento da pena como instrumento tanto de ressocialização do apenado como de contraprestação em virtude da prática delitiva, a fim de que o reeducando alcance o requisito necessário para a extinção de sua punibilidade. Precedente.

III - Demais, ao contrário do que sustenta o insurgente, a compreensão da controvérsia não foi alterada pelo julgamento do Tema 1120, porquanto, na ocasião, a Terceira

Seção desta Corte debruçou-se sobre temática distinta, qual seja, a possibilidade de cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JURACI MENDES DOS SANTOS contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial (fls. 372-378).

Informam os autos que o ora agravante foi condenado às penas de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, e de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, em razão da prática do delito previsto no artigo 244, *caput*, do Código Penal, c/c os artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso IV, ambos da Lei 11.340/06 (fls. 82-94).

No curso do cumprimento da reprimenda, o juízo monocrático determinou a suspensão retroativa da execução da pena imposta ao recorrido à data de 21/1/2021, em virtude da pandemia de Covid-19, nos termos da Resolução n. 62 do CNJ (fls. 176-177).

Em segunda instância, o Tribunal de origem, por maioria, deu provimento ao agravo em execução interposto pelo ora agravante para "*reconhecer o lapso temporal em que foi suspensa a apresentação mensal em juízo como pena efetivamente cumprida*" (fl. 241). Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público, estes foram, à unanimidade de votos, rejeitados (fls. 302-307).

No recurso especial (fls. 321-333), interposto com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente alegou a negativa de vigência aos seguintes dispositivos de lei: a) artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, sob alegação de que o Tribunal de origem deixou de analisar questões suscitadas pelo insurgente que seriam capazes de infirmar a conclusão adotada no acórdão recorrido; b) artigos 1º, 66, inciso V, *a*, 148, e 149, III, da Lei de Execuções Penais, 59 e 107, ambos Código Penal, ao fundamento de que o acórdão recorrido, "*ao validar a tese de cumprimento ficto da pena no período da pandemia da COVID 19 em que suspenso o dever de comparecimento mensal em juízo, possibilitou a extinção da punibilidade do ora recorrido ou isenção de pena, à míngua das hipóteses legais, o que causa repercussão social negativa, ante o sentimento de impunidade e de ineficácia da lei penal*" (fl. 329).

Requeru, portanto, o conhecimento e provimento do recurso especial para que

fosse "afastado o cumprimento ficto da pena de JURACIR MENDES DOS SANTOS, restabelecendo-se a suspensão retroativa da execução penal ao mês de março de 2020" (fl. 333).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 343-374), o recurso foi admitido na origem e os autos encaminhados a esta Corte Superior (fls. 353-355). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 364-370). Nesta Corte Superior, o recurso especial foi parcialmente provido para afastar o cômputo do período em que houve suspensão das atividades presenciais como efetivo cumprimento da pena alternativa imposta ao recorrido (fls. 372-378).

Neste regimental (fls. 386-396), o agravante sustenta que não merece prosperar a decisão impugnada, porque teria deixado de observar que a Terceira Seção deste STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.953.607/SC (Tema Repetitivo n. 1120), passou a entender que a desconsideração do período de suspensão das atividades presenciais, em decorrência da pandemia de Covid-19, seria prolongar desproporcionalmente a execução da pena com base em fator que não foi causado pelo apenado, o qual cumpriu regularmente as demais exigências impostas pelo juízo da execução.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada para que seja desprovido o recurso especial, ou, subsidiariamente, o encaminhamento dos autos ao Colegiado para a análise da matéria.

Por manter a decisão, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O presente regimental não reúne condições de prosperar.

Isso porque o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 372-378. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

Conforme relatado, no agravo regimental, busca a Defesa a desconstituição da

decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar o cômputo do período de suspensão das atividades presenciais, em decorrência da pandemia de Covid-19, como efetivo cumprimento da pena alternativa imposta ao agravante.

A respeito da controvérsia suscitada no presente recurso, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos (fls. 238-239, grifei):

"Irresignado, o agravante aduz, em suas razões, que deve ser reformada a decisão que determinou a suspensão retroativa da execução penal do Agravado à data de 21/01/2021, tendo como fundamento o estabelecido na Recomendação nº 62 do CNJ, aliado ao conteúdo das Portarias editadas pelo Tribunal de Justiça e Corregedoria de Justiça do Estado do Tocantins, em virtude da Pandemia do Covid-19.

A irresignação do agravante MERECE ser acolhida. Explica-se.

É mister esclarecer que a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça passou a entender que, caso o agravante tenha cumprido todas as demais condições do regime aberto, que não foram suspensas, inclusive, permanecendo sujeito às sanções relativas a eventual descumprimento, deve ser reconhecido o tempo de suspensão do dever de apresentação mensal em juízo como pena efetivamente cumprida."

Consoante se denota, o Tribunal de origem entendeu que, em casos excepcionais, decorrentes da pandemia de Covid-19, o tempo em que houve a suspensão do dever imposto ao apenado de comparecimento em juízo pode ser considerado como pena efetivamente cumprida, mormente quando o apenado fica sujeito às sanções que decorrem do descumprimento das penas alternativas impostas.

Como se vê, o entendimento adotado pela Corte de origem está em desarmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, fixada no sentido de que "[n]ão é admissível, por ausência de previsão legal, que se considere como cumprida a pena daquele que já obtivera - por motivo de força maior e para não se expor a maior risco em virtude da pandemia - o benefício da suspensão da pena restritiva de direitos, sendo absolutamente necessário o efetivo cumprimento da pena como instrumento tanto de ressocialização do apenado como de contraprestação em virtude da prática delitiva, a fim de que o reeducando alcance o requisito necessário para a extinção de sua punibilidade" (AgRg no HC n. 644.942/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 17/06/2021, grifei).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não incumbe ao Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo para fins de prequestionamento, examinar supostas ofensas a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo texto constitucional ao Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que "[n]ão é admissível, por ausência de previsão legal, que se considere como cumprida a pena daquele que já obtivera - por motivo de força maior e para não se expor a maior risco em virtude da pandemia - o benefício da suspensão da pena restritiva de direitos, sendo absolutamente necessário o efetivo cumprimento da pena como instrumento tanto de ressocialização do apenado como de contraprestação em virtude da prática delitiva, a fim de que o reeducando alcance o requisito necessário para a extinção de sua punibilidade" (AgRg no HC 644.942/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 17/06/2021).

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.929.921/RS, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 27/9/2022, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. RECONHECIMENTO DO PERÍODO SUSPENSO COMO PENA CUMPRIDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão que indefere o pedido de contagem do período de suspensão da prestação de serviços à comunidade, em razão das restrições decorrentes da pandemia de Covid-19, como pena efetivamente cumprida não constitui ato ilícito que restrinja ou ameace a liberdade de locomoção do paciente.

2. "Não é admissível, por ausência de previsão legal, que se considere como cumprida a pena daquele que já obtivera - por motivo de força maior e para não se expor a maior risco em virtude da pandemia - o benefício da suspensão da pena restritiva de direitos,

sendo absolutamente necessário o efetivo cumprimento da pena como instrumento tanto de ressocialização do apenado como de contraprestação em virtude da prática delitiva, a fim de que o reeducando alcance o requisito necessário para a extinção de sua punibilidade" (AgRg no HC 644.942/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 8/6/2021, DJe 17/6/2021).

3. *Agravo Regimental no habeas corpus desprovido" (AgRg no HC n. 633.128/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/2/2022, grifei).*

Demais, cumpre registrar que, ao contrário do que sustenta o insurgente, a compreensão da controvérsia não foi alterada pelo julgamento do Tema 1120, porquanto, na ocasião, a Terceira Seção desta Corte debruçou-se sobre temática distinta, qual seja, a possibilidade de cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho. Confira-se, a propósito, a tese então fixada:

"Tese: Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, §4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico.

12. *Recurso especial provido" (REsp n. 1.953.607/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/9/2022, grifei).*

Porquanto oportuno, colaciono precedentes da Quinta e da Sexta Turmas deste STJ, posteriores ao julgamento do Tema 1120 (setembro de 2022), que mantêm a compreensão da controvérsia ora debatida no sentido da impossibilidade do cômputo do período de suspensão como pena alternativa efetivamente cumprida:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. APENADO EM CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME ABERTO. PANDEMIA DA COVID-19. FECHAMENTO DOS FÓRUNS. JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO RÉU PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA, DESPREZANDO O PERÍODO DE 7 MESES E 16 DIAS DE PENA REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA QUE DEVE SER PRESERVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão controvertida cinge-se à possibilidade de cumprimento ficto da pena, em decorrência da pandemia da covid-19, bem como à possibilidade do juízo da execução desprezar período de pena a cumprir, e desde logo, extinguir a punibilidade do apenado pelo cumprimento da pena .

2. O período em que o sentenciado deixou de comparecer em juízo por causa da pandemia da covid-19 não pode ser considerado como tempo efetivamente cumprido. Apesar de o recorrido não ter dado causa àquela situação, não se pode concluir que a finalidade da pena tenha sido atingida apenas pelo decurso do tempo.

3. É dever do juízo da execução dar fiel cumprimento ao título judicial, executando a pena do réu nos limites impostos na sentença. A alteração das disposições contidas no título judicial, com o desprezo do período 07 meses e 16 dias de pena remanescente, viola a coisa julgada.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 2.076.164/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/10/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUSPENSÃO. COVID. CUMPRIMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o período em que o agravante permaneceu desobrigado de se dirigir ao Juiz da execução penal, para justificar suas atividades em razão da pandemia da covid-19, não é considerado como pena cumprida.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 2.010.509/TO, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 30/8/2023).

Destarte, o agravante não trouxe argumentos aptos a desconstituir a decisão monocrática, que, por tal razão, deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0052472-8

**AgRg no
REsp 2.055.319 / T O
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00013954620188272725 0001395462018827272500014093020188272725
00014093020188272725 00054195620228272700 13954620188272725
1395462018827272500014093020188272725 14093020188272725
54195620228272700

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : JURACI MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Família - Crimes Contra a Assistência Familiar -
Abandono Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JURACI MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.